



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 10.025, DE 2018

Apensados: PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ELMANO FÉRRER

**Relatora:** Deputada CARLA DICKSON

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal (PLS nº 308, de 2016), de autoria do Senador Elmano Férrer, pretende alterar a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que dispõe sobre a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, para definir prazo de envio da ficha de notificação para a autoridade policial e para o Ministério Público.

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- PL nº 8.003, de 2017. Institui a notificação compulsória, para a toda a rede de saúde pública e privada, sediada no território nacional, o atendimento às vítimas de violência ou abuso sexual.
- PL nº 8.488, de 2017. Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para instituir prazo para a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher.



\* C D 2 1 2 4 4 8 2 4 3 0 0 0 \*  
ExEdit



- PL nº 121, de 2019. Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Os Projetos, que tramitam sob o rito prioritário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Direitos da Mulher; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito da Comissão de Direitos da Mulher (CMULHER) e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foram aprovados pareceres pela aprovação do PL principal e rejeição dos apensados.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A violência contra a mulher é um grave problema de saúde pública, causa de sofrimento psíquico, sequelas limitantes ou até mesmo a morte. Estima-se que morram por ano até 4 mil mulheres em decorrência de violência, quadro que se agravou durante a pandemia de Covid-19<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/10/uma-mulher-e-morta-a-cada-nove-horas-durante-a-pandemia-no-brasil>





Neste contexto, a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, criou a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher, um importante avanço no combate a esse tipo de agressão, já que a subnotificação é bastante comum.

O Projeto de Lei em epígrafe, aprovado no Senado Federal, pretende alterar a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher, para definir prazo de envio da ficha de notificação para a autoridade policial e para o Ministério Público. Os apensados PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019 também tratam do prazo de notificação.

A proposta aprovada no Senado Federal vinha com a ideia de estabelecer um prazo de notificação, algo que faltava na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. O mérito para a saúde pública é evidente, já que esse tipo de caso demanda agilidade por parte do poder público, de forma proteger a vítima, que se encontra numa situação de vulnerabilidade.

Porém, a recente Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019, já instituiu prazo de 24 horas para notificação para a autoridade policial, sem mencionar o Ministério Público:

*“Art. 1º (...) § 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.”*

Nesse sentido, a aprovação do Projeto de Lei sob análise como está poderia levar a dúvidas de interpretação sobre qual prazo a ser obedecido para a comunicação à autoridade policial.

Desta forma, reconhecendo que se trata apenas de esclarecimento textual, apresentaremos **emenda de redação**, sem modificar o mérito, para corrigir erro manifesto, já que poderia ser criada uma contradição de prazos na mesma Lei.

Votaremos, ainda, pela rejeição dos apensados, apesar da boa intenção de seus autores, por não acrescentarem ao texto aprovado no Senado Federal, dispensando o retorno para aquela Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON  
Vice - Líder do Governo

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.025, de 2018, **com a emenda de redação anexa**, e pela REJEIÇÃO dos projetos de lei apensados PL nº 8.003/2017, PL nº 8.488/2017 e PL nº 121/2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora  
**2021-6162**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada CARLA DICKSON  
Vice - Líder do Governo

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### Projeto de Lei Nº 10.025, DE 2018

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória em caso de ato violento contra a mulher atendida em serviço de saúde público ou privado.

### EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As pessoas físicas e as entidades, públicas e privadas, prestadoras de serviços de saúde deverão notificar a ocorrência de ato violento contra a mulher à autoridade policial mais próxima do estabelecimento hospitalar, **de acordo com o estabelecido no §4º do art. 1º**, ou ao Ministério Público, mediante o encaminhamento de cópia de ficha de notificação no prazo máximo de 5 (cinco) dias do atendimento.” (NR)

”

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada CARLA DICKSON  
Relatora

2021-6162



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Dickson

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212448243000>  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 706 - CEP 70.160-900 - Brasília-DF - Fones: (61) 3215-5706  
dep.carladickson@camara.gov.br



\* C D 2 1 2 4 4 8 2 4 3 0 0 0 \*